



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00032/2025

Data de autuação
08/04/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

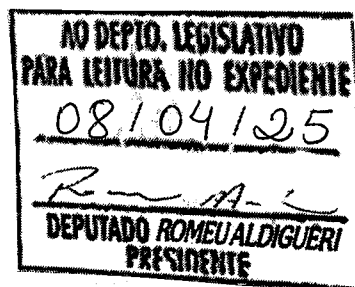
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/25 - CRIA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL NA COMARCA DE MARACANAÚ, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA LEI N.º 16.681, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018, E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



fls. 76

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 003/2025/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2024.00037584-0

Fortaleza, 12 de março de 2025.

A Sua Excelência
Romeu Aldigueri
Presidente da Alece
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece)

Assunto: encaminha anteprojeto de lei ordinária

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que visa criar a 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú, bem como um cargo de Assessor Jurídico I e um cargo de Técnico Ministerial.

O presente anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 4ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2025.

Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças (SEFIN/MPCE).

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 20/03/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2024.00037584-0 e o código 17975F9.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2025.

cria cargo de promotor de justiça de entrância final na comarca de maracanaú, altera a estrutura organizacional das promotorias de justiça do ministério público do estado do ceará da lei estadual nº 16.681, de 3 de dezembro de 2018, e cria cargos de servidores do quadro de pessoal do ministério público do estado do ceará.

Art. 1º Fica criada a 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú e o respectivo cargo de Promotor de Justiça na Entrância Final.

Art. 2º A estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará fica alterada conforme disposto nesta lei.

Art. 3º Fica criado, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrante da carreira de Técnico Ministerial.

Art. 4º Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativo de bacharel em Direito, a ser lotado em Promotorias de Justiça.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º O Anexo III da Lei Estadual nº 16.681, de 3 de dezembro de 2018, passa a vigor com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos ____ de ____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Anexo Único a que se refere a Lei nº ____/2025
(Anexo III da Lei Estadual nº 16.681/2018)

**QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ	
ENTRÂNCIA FINAL	
294 (duzentas e noventa e quatro) promotorias de justiça	
1. CAUCAIA	19 (dezenove) promotorias de justiça (1ª a 19ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	198 (cento e noventa e oito) promotorias de justiça (1ª a 198ª Promotoria de Justiça)
4. IGUATU	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
5. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezessete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
6. MARACANAÚ	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
7. QUIXADÁ	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
8. SOBRAL	17 (dezessete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
9. TAUÁ	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

117 (cento e dezessete) promotorias de justiça

1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	3 (três) promotorias de justiça (1ª e 3ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
10. BREJO SANTO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
16. EUSÉBIO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
20. ICÓ	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
21. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça
22. IPU	1 (uma) promotoria de justiça
23. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
24. ITAPAJÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª e 3ª Promotoria de Justiça)
25. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
26. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
27. LIMOEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
28. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
29. MASSAPÊ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	Promotoria de Justiça)
30. MOMBAÇA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
31. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
32. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
33. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
34. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
35. QUIXERAMOBIM	3 (três) promotorias de justiça (1ª, 2ª e 3ª Promotoria de Justiça)
36. RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
37. SANTA QUITÉRIA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
38. SÃO BENEDITO	2 (duas) promotorias de justiça
39. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
40. SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
41. TIANGUÁ	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
42. TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
43. UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
44. URUBURETAMA	2 (duas) promotorias de justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

45. VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
46. VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INICIAL	
56 (cinquenta e seis) promotorias de justiça	
1 AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
2 ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
3 AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
4 ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça
5 ASSARÉ	1 (uma) promotoria de justiça
6 AURORA	1 (uma) promotoria de justiça
7 BARRO	1 (uma) promotoria de justiça
8 BELA CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
9 CAMPOS SALES	1 (uma) promotoria de justiça
10 CAPISTRANO	1 (uma) promotoria de justiça
11 CARIDADE	1 (uma) promotoria de justiça
12 CARIRÉ	1 (uma) promotoria de justiça
13 CARIRIAÇU	1 (uma) promotoria de justiça
14 CHAVAL	1 (uma) promotoria de justiça
15 COREAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
16 ARIAS BRITO	1 (uma) promotoria de justiça
17 BIAPINA	1 (uma) promotoria de justiça
18 PUEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
19 RACEMA	1 (uma) promotoria de justiça
20 TAREMA	1 (uma) promotoria de justiça
21 AGUARETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
22 AGUARIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
23 AGUARUANA	1 (uma) promotoria de justiça
24 ARDIM	1 (uma) promotoria de justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

25IJOCA DE JERICOACOARA	1 (uma) promotoria de justiça
26UCÁS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
27MARCO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
28MAURITI	1 (uma) promotoria de justiça
29MILAGRES	1 (uma) promotoria de justiça
30MISSÃO VELHA	1 (uma) promotoria de justiça
31MONSENHOR TABOSA	1 (uma) promotoria de justiça
32MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
33MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça
34NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
35NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
36OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
37PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
38PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
39PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
40PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
41PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
42PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
43REDENÇÃO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
44RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
45SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
46COLONÓPOLE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
47TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
48AMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
49MIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
50PAUMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
51URUOCA	1 (uma) promotoria de justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoadado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, tem-se que a proposta insere-se no contexto da implantação de nova unidade judiciária na Comarca de Maracanaú.

Ressalta-se que Ministério Público e Poder Judiciário são autônomos entre si, não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais. Não obstante, é cediço que parte da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscal da ordem jurídica e de persecução penal.

Nesse contexto, tem-se a implantação do 7º Núcleo Regional de Custódia e de Inquéritos do Poder Judiciário na Comarca de Maracanaú (sede), nos termos da Resolução do Tribunal Pleno nº 004/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desse modo, o presente anteprojeto visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, criando uma nova Promotoria de Justiça de Maracanaú ante a expectativa de demanda decorrente da instalação do referido Núcleo Regional, que, em parte, repercutirá no âmbito das Promotorias de Justiça daquela Comarca com atuação na matéria respectiva.

Logicamente, é importante que, paralelamente à criação de novos órgãos de execução, sejam também criados cargos de técnico ministerial e de assessor jurídico I em quantitativo necessário para prestar apoio operacional em face das atividades a serem desempenhadas pelo Ministério Público.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTUDO DE IMPACTO CRIAÇÃO 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACANÚ
PGA 09.2024.00037584-0

Cargo	Qt	Symb	GRUPO DE DESPESA: PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								GRUPO DE DESPESA: OUTRAS DESP CORRENTES					
			Subsídio	Venc.	Titulação e Cargo comissão	Contribuição Patronal	13º Salário	Férias	LC Responderência e Acervo	Impacto		Abono Pecuniário	Auxílio Saúde	Auxílio Alimentação	Impacto	
										Mês	Ano				Mês	Ano
Promotor de Justiça - Ent Final	1	-	37.731,80	-	-	10.564,90	48.236,70	25.154,53	12.577,27	60.873,97	803.938,89	33.539,38	3.773,18	2.000,00	5.773,18	102.817,54
Técnico Ministerial	1	-	-	5.248,79	1.049,76	1.763,59	8.062,14	2.687,38	-	8.062,14	107.495,14	2.799,35	1.790,30	2.000,00	3.790,30	48.283,00
Assessor Jurídico I	1	MP-1	-	987,15	2.961,44	1.105,60	0,00	0,00	-	5.054,19	60.650,23	1.754,92	1.790,30	2.000,00	3.790,30	47.238,57
TOTAL										73.990,29	972.084,25				13.353,79	198.339,11

Premissas:

a) Subsídio calculado com base no valor de fev/2024

b) Estimativa de gratificação de titulação correspondente a 20%

c) abono pecuniário de membros e servidores

d) Aux. Saúde faixa etária até 48 anos

RESUMO IMPACTO MENSAL/ANUAL

GRUPO DESPESA	VALOR
Pessoal e Encargos Sociais	972.084,25
Outras Despesas Correntes	198.339,11
Total Geral	1.170.423,36

Fortaleza, 22 de novembro de 2024

Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro
Secretária



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/04/2025 10:38:04	Data da assinatura:	09/04/2025 11:55:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/04/2025

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2025. CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/04/2025 09:52:03	Data da assinatura:	16/04/2025 09:58:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 03/ 2025 ? MPCE PROPOSIÇÃO Nº 32/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/04/2025 09:07:52	Data da assinatura:	22/04/2025 09:14:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/04/2025

PARECER

Mensagem nº 03/ 2025 – MPCE

Proposição nº 32/2025

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que “cria cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final na Comarca de Maracanaú, altera a Estrutura Organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará da Lei Estadual nº 16.681, de 3 de dezembro de 2018, e cria cargos de servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, tem-se que a proposta insere-se no contexto da implantação de nova unidade judiciária na Comarca de Maracanaú.

Ressalta-se que Ministério Público e Poder Judiciário são autônomos entre si, não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais. Não obstante, é cediço

que parte da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscal da ordem jurídica e de persecução penal.

Nesse contexto, tem-se a implantação do 7º Núcleo Regional de Custódia e de Inquéritos do Poder Judiciário na Comarca de Maracanaú (sede), nos termos da Resolução do Tribunal Pleno nº 004/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desse modo, o presente anteprojeto visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, criando uma nova Promotoria de Justiça de Maracanaú ante a expectativa de demanda decorrente da instalação do referido Núcleo Regional, que, em parte, repercutirá no âmbito das Promotorias de Justiça daquela Comarca com atuação na matéria respectiva.

Logicamente, é importante que, paralelamente à criação de novos órgãos de execução, sejam também criados cargos de técnico ministerial e de assessor jurídico I em quantitativo necessário para prestar apoio operacional em face das atividades a serem desempenhadas pelo Ministério Público.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e

orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos ;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (...)

A presente proposta de lei ordinária objetiva a criação da 15ª Promotoria de Justiça no município de Maracanaú; o respectivo cargo de Promotor de Justiça na Entrância Final; (um) cargo de assessor jurídico I, simbologia MP-1, de livre nomeação e exoneração; e 1 (um) cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial.

A modificação na estrutura administrativa do órgão é válida, visto a ampla autonomia que detém. A concepção de autoadministração do Ministério Público dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Ainda, conforme a justificativa do projeto, a criação da promotoria deve-se a uma necessidade de fortalecer a atuação ministerial em Maracanaú ante a implantação, pelo Tribunal de Justiça do Ceará, de novo Núcleo Regional de Custódia e Inquéritos na comarca, o que naturalmente deve gerar aumento significativo na demanda nas promotorias da comarca. Neste sentido, a modificação objetiva concretizar também o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, a partir da reorganização administrativa do órgão no Estado.

Quanto à criação dos cargos, também não há nenhum óbice legal, sendo o Ministério Público encarregado de propor sua criação, conforme o art. 3º, V, da Lei nº 8.625/93.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização entre a criação dos cargos e o disposto no art. 169, §1º da CRFB, bem como a devida observação à limitação orçamentária imposta pelo artigo 20, II, d, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 03, de 08 de abril de 2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	22/04/2025 10:16:25	Data da assinatura:	22/04/2025 10:23:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

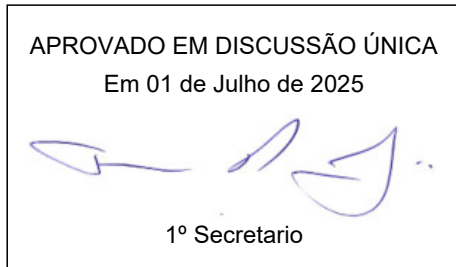


DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 2762 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER .S.EJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.377 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 329, de 13 junho de 2024, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará.

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 - Oriundo da mensagem nº 03/2025 – Autoria da Defensoria Pública – Altera a Lei Complementar nº 06, de 28 abril de 1997 e dá outras providências.

- Mensagem nº 32/2025 - Oriundo da mensagem 03/2025 – Autoria do Ministério Público – Cria o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final na Comarca de Maracanaú, altera a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará da Lei n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, e cria cargos de servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 46/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.378 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização por desapropriações e desapossamentos decorrentes da implantação do Pólo Industrial Automotivo do Ceará situado no município de Horizonte.

- Mensagem nº 47/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.379 – Autoria do Poder Executivo – Institui modalidade de aquisição centralizada de produtos da agricultura familiar para atendimento de demandas institucionais, no âmbito do Poder Executivo.

Guilherme Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Requerimento Nº: 2762 / 2025

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 1º de julho de 2025.
Sala das Sessões, 01 de Julho de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2762 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 01.07.2025

Data Leitura do Expediente: 01.07.2025

Data Deliberação: 01.07.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	03/07/2025 10:19:28	Data da assinatura:	03/07/2025 10:19:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
03/07/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 32/2025

(oriunda da Mensagem nº 03/2025, do Ministério Público)

CRIA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL NA COMARCA DE MARACANAÚ, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA LEI N.º 16.681, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018, E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 32/2025**, oriunda da Mensagem nº 03/2025, proposta pelo Ministério Público, a qual cria o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final na Comarca de Maracanaú, altera a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará da Lei n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, e cria cargos de servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Ministério Público destaca que "*...o presente anteprojeto visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, criando uma nova Promotoria de Justiça de Maracanaú ante a expectativa de demanda decorrente da instalação do referido Núcleo Regional, que, em parte, repercutirá no âmbito das Promotorias de Justiça daquela Comarca com atuação na matéria respectiva. Logicamente, é importante que, paralelamente à criação de novos órgãos de execução, sejam também criados cargos de técnico ministerial e de assessor jurídico I em quantitativo necessário para prestar apoio operacional em face das atividades a serem desempenhadas pelo Ministério Público.*"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa criar o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final na Comarca de Maracanaú, altera a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará da Lei n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, e cria cargos de servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

A Proposição em apreciação é de competência do Ministério Público do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, V e 148-A, IV, da Constituição Estadual do Ceará e artigo 134, §§ 2º e 4º; 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988.

Complementar ao apresentado acima, para que não reste nenhuma dúvida, a iniciativa é privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “*sui generis*”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Ministério Público do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 32/2025**, oriunda da Mensagem nº 03/2025, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	03/07/2025 11:57:30	Data da assinatura:	03/07/2025 11:58:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/07/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2025 12:48:45	Data da assinatura:	03/07/2025 12:49:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 01/07/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO